

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 14052/001.359/92-68

Acórdão no. 108-01.362

Sessão de: 19 de agosto de 1994.

Recurso : 85.625 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1987

Recorrente: DISTRAL - DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.

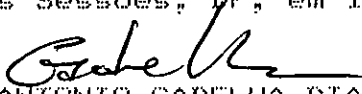
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

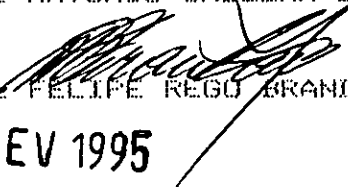
PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o FINSOCIAL FATURAMENTO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, o decidido quanto ao primeiro se aplica por inteiro à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRAL - DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 19 de agosto de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES FANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E OTACILIO DANTAS CARTAXO.

Processo no. 14052/001.359/92-68

Acórdão no. 108-01.362

RECURSO NO.:85.628

RECORRENTE :DISTRAL - DISTRIBUIDOR E TRANSPORTADORA LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 14052/001.351/92-56

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, correspondente a 0,5% (meio por cento) do faturamento considerado omitido no ano-base de 1986, consoante estabelece o art. 10. par. 10., do Decreto-lei 1940/82 e os arts.80 e 83 do regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto no. 92.698/86.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.28/30.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14.10.93, e, inconformada, ingressou em 12.11.93 com o recurso voluntário de fls.35/37.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



Processo no. 14052/001.359/92-68

Acórdão no. 108-01.362

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando no processo principal (no.14052/001.351/92-56), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo contudo improcedente a irresignação da contribuinte quanto à acusação de omissão de receita, que repercute na base de cálculo da contribuição em tela.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Processo no. 14052/001.359/92-68

Acórdão no. 108-01.362

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que não procedia o inconformismo da recorrente quanto a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, na parte relativa a receita considerada omitida, como faz certo o Acórdão no. 108-01.311, de 16.08.94.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1994.



MANDEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR